

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010617914 DE 1991

04-115.50

NATUREZA : PL

01-0617/91-4 DE 06/11/91

PROMOVENTE: VEREADOR

WALTER ABRAHÃO

EMENTA:

Dá nova redação ao art. 13, da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 e dá outras providências.(lixo).

ÍNDICE :

COLETA DE LIXO
LEI 10.315/87, ALTERA
LIXO

OBSERVAÇÕES :

NC Solutions
po: Processo Legislativo
1/10/2010 12:15:08

00000010248-25



ARQUIVADO EM 9 - 93

CHEFE DA SEÇÃO

13121 11/11 11111111
Setor de Apoio Técnico 17



DIGITADO
CPD

Lawrence
Câmara

Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 91
n.º 617 de 18
O Secretário

LIDO HOJE 06 NOV 1991
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROP. E MEIOAMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRAB.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0617/91-4

Dá nova redação ao artigo 13, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º. - O artigo 13, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 4(quatro) horas imediatamente anterior ao horário previsto para a coleta regular do lixo.

§ 1º. - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18h00 (dezoito) horas.

§ 2º. - O Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar aos usuários dos serviços de coleta de lixo das disposições contidas neste artigo, bem ^{como} ~~assim~~, das penalidades a que estarão sujeitos no caso de sua inobservância.

Art. 2º. - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 1991.

[Signature]
WALTER ABRAHÃO
~~Vice-Presidente~~



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pros.
n.º	017	de 18
O Secretário		

JUSTIFICATIVA

A atual legislação permite que o lixo seja colocado até 2(duas) horas, imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular do lixo. Todavia, as donas de casa em virtude de seus inúmeros afazeres e na sua grande maioria por desconhecerem o horário determinado em lei, ~~Por tal motivo~~, são multadas o que vem gerando uma enorme quantidade de reclamações.

Para minimizar tais acontecimentos, o presente projeto de lei fixa o período para colocação do lixo para coleta em até 4 (quatro) horas, imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta do lixo.

Por outro lado, no parágrafo 2º obriga o Executivo a dar conhecimento, por mala direta ou através dos meios de comunicação, a todos os usuários da coleta de lixo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, dos horários em que os caminhões da coleta recolherão o lixo colocado nas calçadas.

Com tais considerações, é o presente submetido à elevada apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, que, por certo, bem apreciando o interesse público que o embasam, nele aporão seu imprescindível aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

03

[Handwritten signature]

do processo nº de 19/...../.....(a)

Sobre o assunto consta:

Lei nº 10.315/87-P.L.nº 22/87-Proc.nº 89/87

[Handwritten signature]

Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 11/11/91

[Handwritten signature]

LUIZ ARTHUR DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chof-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/11/91 às 12h00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Em 15 de 11 de 1991

Presidente

SEGU E..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha 15 nº 04

Em 27/11/91

(a)

Assinatura

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 617 de 1991, 27/11/91 (a) *[assinatura]*

Legislação

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 27/11/91

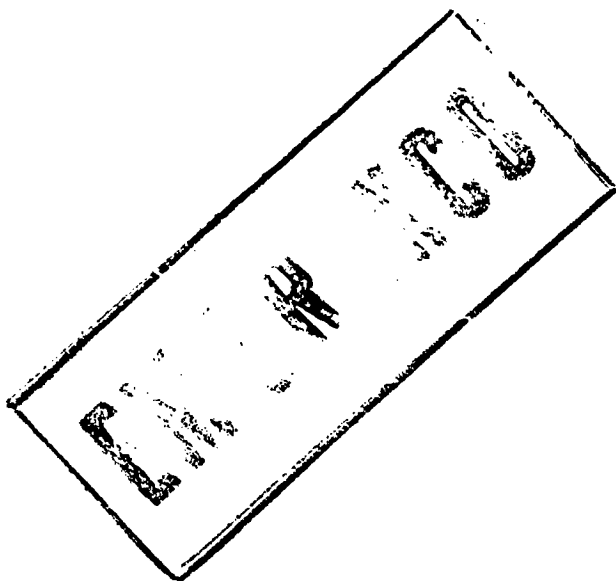
Ver.

Relator *[assinatura]*

DEFERIDO

[assinatura]
Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.



SE GUE m juntado 1 nesta data, 01 documento 1 e papel para informação, rubricado 1
sob folha 1 nº 1 05 - 06

Em 05 / 11 / 91

(a) ANGELA BORDIN

Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pres.
n.º	617	de 19 91

PARECER Nº 1738 /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SO
BRE O PROJETO DE LEI Nº 617/91.

Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador WALTER ABRAHÃO, visa alterar a redação e acrescentar um parágrafo ao art. 13, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

A propositura objetiva facilitar as atividades das donas de casa com relação a exposição do lixo domiciliar para coleta, obrigando, inclusive, a Prefeitura a dar ciência aos usuários do serviço de coleta de lixo dos horários da coleta e das penalidades a que estarão sujeitas pelo não cumprimento daqueles horários.

A matéria encontra amparo no art. 13, I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em,
05/12/91.

Presidente

RELATOR



Câmara Municipal de

Folha n.º	06	de proc.
N.º	617	12/91
São Paulo		

XX
XX

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, visa alterar a redação e acrescentar um parágrafo ao art. 13, da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

O art. 125 da Lei Orgânica do Município, está assim redigido.

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I -

II - administrar a coleta, o tratamento e o destino do lixo;

III -"

A Lei Fundamental da Cidade, portanto, expressamente considera a administração do lixo um serviço próprio do Município, tornando inevitável a conclusão de que a proposta, por sua matéria, invade a iniciativa privativa do Prefeito para propor à Câmara os projetos de lei na área de serviços públicos, estabelecida pelo art. 37, parágrafo 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal. Por esse motivo, a proposta não pode prosperar.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/12/91.

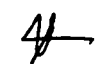
- Presidente

(Contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 07 / 12 / 91
pagina 48 coluna 3ª
conferido: 

A Comissão de
Política Urbana

Em, 09/12/91


Secretaria da CCJ

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 9/12/91 às 16:00 hs.



AO NOBRE VEREADOR Roberto Frigoli
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

10/12/91

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob
folha n.º 07,08 / 231/12/91 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

1901
PARECER - 1901 791 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 617/91.

Visa o presente Projeto de Lei 617/91, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, dar nova redação ao artigo 13, da Lei 10.315/87 bem como acrescentar-lhe um (1) parágrafo.

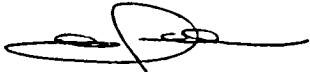
A Lei 10.315/87 dispõe sobre a limpeza pública do município de São Paulo; seu artigo 13 diz: "A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) (grifo nosso) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo".

Pela propositura busca-se alterar o tempo ampliando-o para até 4 (quatro) (grifo nosso) horas anteriores ao horário previsto para a coleta; além dessa alteração no "caput" do artigo 13, a propositura também acrescenta mais um parágrafo a este de modo que o Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, deva comunicar aos usuários dos serviços de coleta, as disposições contidas neste artigo, bem como as penalidades a que estão sujeitos, caso descumpram a mesma.

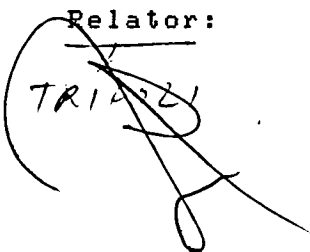
Através da Justificativa podemos observar que a preocupação do nobre Vereador é no sentido de minimizar as multas aos munícipes em grande parte por desconhcerem a lei.

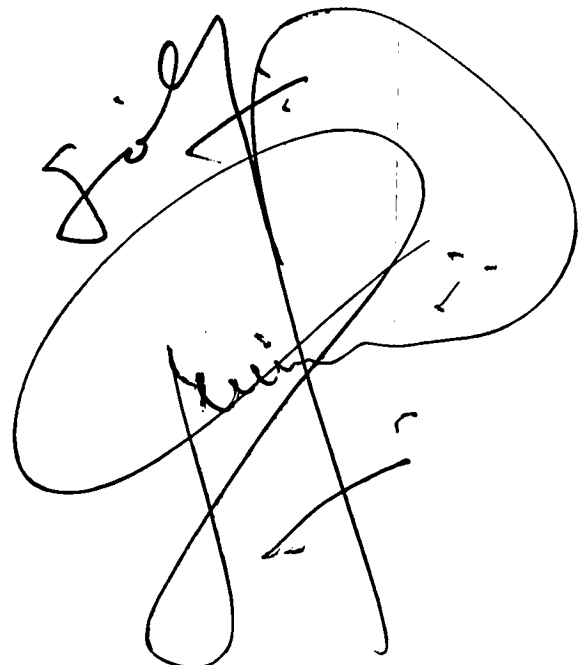
Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de interesse público, concordando com a mesma.

Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23 de dezembro de 1991.


Presidente:

Relator:


TRILZ



Publicado no DIARIO OFICIAL

de 27/12/1991

pagina 44 coluna 2ª

Conferido:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI 617/91

A propositura tem por objetivo alterar o artigo 13 da Lei 10315/87 e acrescentar-lhe um parágrafo.

A lei vigente determina que a colocação do lixo na calçada no período diurno deverá ser efetuada até duas horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

O nobre Vereador autor do projeto pretende que esse prazo estenda-se para quatro horas.

Há dois problemas principais que ocorrem enquanto o lixo fica depositado na calçada à espera do caminhão coletor. O primeiro deles é que se houver, durante esse período, chuvas fortes os sacos que acondicionam os detritos podem ser levados pela enxurrada, entupindo os bueiros. Em segundo lugar, os sacos de lixo podem ser rasgados por animais, tais como ratos e cães, espalhando-o nos passeios públicos e ruas.

Esses são os principais riscos que o depósito dos sacos de lixo nas calçadas podem gerar. O aumento de duas horas na exposição do lixo, aumentará esses riscos, podendo criar sérios prejuízos à cidade.

Pelas razões expostas, somos contrários à aprovação do presente projeto.

[assinatura]
TEREZA LAJOLO *[assinatura]*

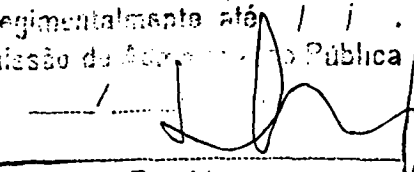
JUCELINO S.NETO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 27 / 12 / 19 91
pagina 44 coluna 2ª
Conferido: RAE

À Com. DE ADM. PÚBLICA, 27/12/91


SECRETÁRIO - URB

Ao nobre Vereador FAUSTO T. Lima
para relatar Regimentalmente até 1 / 1 / 92
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Voto (PI) por (s) nesta data () não
cada(s) sob n° 09 e 10 / 04 / 03 / 92 e folha de informação sob
n° 09 e 10 / 04 / 03 / 92 a (MARIA ELIZABETH P. CAMARGO)
Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do Proc.
N.º	617	de 19 92
O Funcionário		

Proc. nº

Senhora Secretária,

Tendo em vista a eleição da nova composição desta Comissão e o exíguo tempo para elaboração de relatório sobre a matéria, fica prorrogado o prazo nos termos do artigo 63 do Regimento Interno.

Em 12/02/92

LUIZ CARLOS MORAES MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0116/92

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 617 de 1992
O Funcionário

617/91

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PL

Visa o presente Projeto de Lei nº 617/91, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, dar nova redação ao artigo 13, da Lei 10.315/87, bem como acrescentar-lhe um (1) parágrafo.

A Lei 10.315/87 dispõe sobre a limpeza pública do município de São Paulo; seu artigo 13 diz: "a colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo".

O nobre Vereador apresenta-nos a presente propositura, no intuito de alterar o tempo, ampliando-o, para até 4 (quatro) horas anteriores ao horário previsto para a coleta. Busca, também, acrescentar mais um parágrafo (parágrafo 2º) ao mesmo artigo 13, de modo a que o Executivo deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicar aos usuários dos serviços de coleta as disposições contidas nesse artigo, bem como as penalidades a que estarão sujeitos, caso descumpram a mesma.

Pela Justificativa pode-se observar que a preocupação do nobre Vereador é no sentido de minimizar as multas aos munícipes, visto que os mesmos, em grande parte, as recebem por desconhecimento da lei.

O voto em separado ao parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente argumenta que há dois problemas principais que ocorrem enquanto o lixo fica depositado na calçada à espera do caminhão coletor. Diz-nos: "...se houver, durante esse período, chuvas fortes os sacos que acondicionam os detritos podem ser levados pela enxurrada, entupindo os bueiros; ... os sacos de lixo podem ser rasgados por animais, tais como ratos e cães, espalhando-o nos passeios públicos e ruas."

Esta Comissão analisando a propositura, entende que as ponderações apresentadas pelo voto em separado procedem, levando-nos a não concordar com a mesma já que tais problemas levariam a Administração Pública a despender mais recursos humanos, ou a necessidade de mais horas para solucionar a limpeza pública.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 17 de fevereiro de 1992.

Presidente

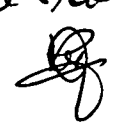
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/02/1992
pagina 390. col. 13
Conteúdo: 

Com: 09/03/92
A Com. Saúde, Promoção Social e Trabalho.

MARIA ELIZABETH CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Recebido na
Com. Saúde, P. Soc. e Trab.
Em 09/03/92. 

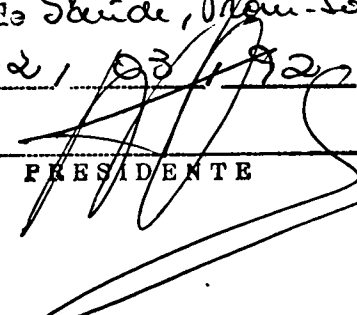
Ao nobre Vereador

^{filho} Julio Cesar C. Filho

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Soc. e Trabalho

12/03/92


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Justado e... fabricado sob
folha n.º 11 / 24/03/92. 



Câmara Municipal de

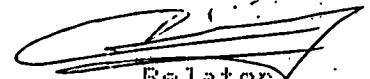
Folha n°	11	do proc
N°	617	de 1991
C funcionário	Paula	

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

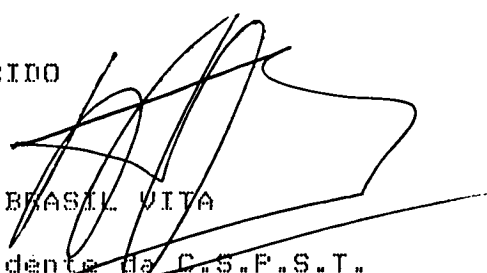
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/03/92.

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. BRASIL VITA

Presidente da C.S.P.S.T.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado n.º 121, rubricado sob

folha n.º 121 04/04/92 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
N.º 617 da 1991
Funcionário P. P.

Senhora Secretária,

Tendo decorrido o prazo previsto no art. 63 do Regimento Interno, sem manifestação desta Comissão, devolvo o presente processo nos termos do art. 64 do R.I., em virtude da complexidade da matéria e consequente devolução tardia por parte do Relator.

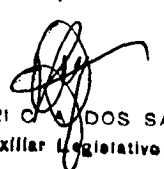
Em, 06/04/92.

Ver. BRASIL VITA

Presidente da

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

À
Cam. de Finanças
Em 07/04/92.

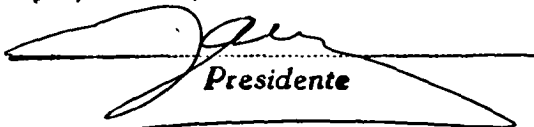

ROSMARI O. A. DOS SANTOS
Auxiliar Legislativo

Recibo em 8.4.92

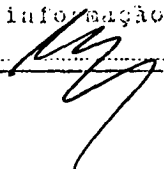
Ao nobre Vereador Bruma Feodor
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

08, 04, 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) ru-
bado(s) sob n.º _____ e folha de informação
n.º 12 / 03 / 04 / 92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0488/92

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 617/91

Feito a.º 12 de pro.
a.º 010 617 914 de 19 91

Visa o Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, dar nova redação ao art. 13, da Lei 10.315, de 30 de abril de 1987 (lixo).

Segundo a justificativa, a propositura tem por objetivo alterar o tempo em que pode ser feita a colocação de lixo na calçada, ampliando-o de até duas para até quatro horas anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo. O Executivo deverá, no prazo de 60 dias, comunicar aos usuários dos serviços de coleta as disposições contidas neste artigo, bem como as penalidades a que se sujeitam os infratores.

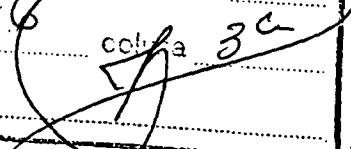
No que tange à competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, pois, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de abril de 1992.

Presidente

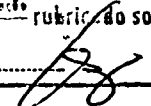
Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 25 / 04 / 19 92
pagina 86 col. 3a
conferido: 

A - Atm

em 27-4-92



CAMARA MUNI IPAL DE SÃO PAULO
SEGEF, (entada neste ato papel - Informacão rubricado sob
documento
fôlha n.º 13 / 6 / 1 / 33a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. 13

do processo nº 67 de 1991 6, 01, 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c'	13 fls.
Arquivo em	09.02.93
O Func.º	[Assinatura]
ADIZA TAYLOR APARECIDO Chefe de Seção Técnica II	

OBSERVAÇÃO:

O Presente processo saiu para consulta no dia 25/02/99 e quando de seu retorno foi constatado que o mesmo possui DUAS fls. nº 12 e não foi anotado por ocasião de seu arquivamento, portanto o processo foi encerrado com 14 fls e não com 13 como consta do carimbo. Segue portanto fls. nº 14.

11.94, 13/03/99
ANGÉLICA GUMBAUSKAS
Documentalista